



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade Nº 2153688-55.2017.8.26.0000

COMARCA:Tribunal de Justiça de São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Santo André e Presidente da Câmara Municipal de Santo André

Vistos.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei em face ao inciso IX, do art. 20, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, editada pelo Município de Santo André, pelos motivos adiante aduzidos:

A precitada norma e o dispositivo legal nela inserta dispõem que a Secretaria de Inovação e Administração Municipal, dentre suas atribuições, tem a função de instaurar, atuar e orientar juridicamente inquéritos, sindicâncias, processos administrativos e disciplinares.

Sustenta a exordial, em tal cenário, que frontalmente afrontados os artigos 98, 99, 100 e 144 da Constituição Bandeirante, na medida em que as atribuições em ressalto devem ser exercidas obrigatoriamente por integrantes da Procuradoria Municipal. Nesse traçado, aduz que a Advocacia Pública, função essencial da justiça, vincula o Município a criar a instituição com autonomia, sem vinculação a outro órgão, secretaria ou agente estranho aos seus quadros. Ao final, postula a concessão de liminar para suspensão da eficácia do dispositivo em tela até final julgamento da presente ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está presente a pedra de toque para concessão do pedido liminar.

Com efeito, o exercício da advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, é reservado a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 39ª ed., São Paulo, ED. Malheiros, 2013, p. 500; JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 36ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 608; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010980-79.2017.8.26.0000, Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, julgada em 09 de agosto de 2017). Os municípios estão, igualmente, vinculados à regra da exigência de investidura em cargo público mediante concurso público. É o que estabelecem o caput do art. 37, da Carta da República, em combinação com o art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo (ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 349).

Daí porque a concessão de medida liminar, nesta fase de cognição sumária, requesta a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos suficientemente demonstrados em análise perfunctória, na medida em que o dispositivo da norma afronta preceitos de ordem constitucional e orientação remansosa da jurisprudência (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144176-82.2016.8.26.0000, Rel. Des. ALVARO PASSOS, julgada em 14 de dezembro de 2016; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2073445-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. SERGIO RUI, julgada em 05 de outubro de 2016). O fundamento ventilado na vestibular é relevante e delineia, em princípio, plausibilidade da existência do vício de inconstitucionalidade.

Frente ao exposto, concede-se liminar para suspender a eficácia do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso IX, do art. 20, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, editada pelo Município de Santo André.

Expeça-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo André, comunicando a presente decisão para imediato cumprimento, requisitando-se informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cite-se o Senhor Procurador Geral do Estado, para, em querendo, manifestar-se sobre o pleito aqui deduzido.

Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Desembargador EUVALDO CHAIB, Relator.